

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO EXPEDIENTE DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO Nº E-04/120/45/2017 - AUTORIZO, nos termos constantes dos autos do Processo Administrativo nº E-04/120/45/2017.

Id: 2155682

Atos do Interventor

ATO DO INTERVENTOR

DECRETO Nº 48 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS.

O INTERVENTOR FEDERAL DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e normatizar os procedimentos para a cessão de servidores públicos civis a outros órgãos públicos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para a cessão de servidores públicos civis da Secretaria de Estado de Segurança (SESEG), da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC), para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão da Administração Pública Direta e entidades da Administração Pública Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º - Entende-se por cessão o ato autorizativo pelo qual o servidor público civil, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem, passa a ter exercício em outro órgão público da administração direta ou entidade da administração indireta.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições deste Decreto quando a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança se der no âmbito da mesma Secretaria de Estado.

Art. 3º - A solicitação de servidor de que trata o art. 1º deve ficar condicionada à execução, no órgão solicitante, de atividade compatível com aquela realizada em seu órgão de origem, sendo vedada a cessão de servidor para realização de atividade laboral incompatível daquela para qual o mesmo foi nomeado.

Parágrafo Único - Havendo a cessão do servidor, se, a qualquer momento, o mesmo passar a exercer atividade que contrarie o disposto no caput, o ato de cessão deverá ser revogado.

Art. 4º - A cessão poderá ser concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - O prazo da cessão poderá ser renovável, a critério de conveniência e oportunidade do cedente, uma única vez, por igual período.

§ 2º - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente ou a pedido do cessionário ou do agente público cedido.

Art. 5º - Findo o período de cessão, o servidor público civil deverá retornar ao órgão cedente, não podendo ser novamente cedido a qualquer outro órgão antes de transcorrido o período mínimo de 3 (três) anos.

Art. 6º - Fica vedada a cessão de servidor que esteja em estágio probatório ou submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar, indiciado em inquérito policial ou se encontre na condição de sub júdice, por crime doloso, em qualquer instância ou Tribunal.

Art. 7º - A escolha de servidor público civil para cessão a outro órgão público deve observar a capacidade técnica do mesmo para a realização da função a ser exercida.

Art. 8º - O servidor cedido cumprirá a carga horária estipulada pelo órgão solicitante.

Art. 9º - A cessão de servidor de que trata o art. 1º deste Decreto deverá seguir o seguinte procedimento:

I - o órgão solicitante interessado deverá elaborar expediente requerendo a cessão do servidor público civil ao Secretário de Estado de sua respectiva pasta, especificando o prazo solicitado e as características da função a ser desempenhada pelo servidor;

II - a solicitação a que se refere o inciso I deve ser encaminhada via Chefia do Órgão do servidor, para que esta possa emitir parecer a respeito da possibilidade, ou não, de atendimento do solicitado; o qual indicará, se for o caso, o(s) nome(s) do(s) servidor(es) a ser(em) cedido(s), encaminhado, posteriormente, o referido expediente ao Secretário de Estado para decisão definitiva;

III - sendo favorável a cessão, o órgão cedente deverá encaminhar ao respectivo Secretário de Estado, junto com o expediente original de solicitação, a minuta da Portaria a ser assinada pelo titular da pasta;

IV - em decisão irrecorrível, o Secretário de Estado decidirá definitivamente sobre o pedido de cessão;

V - sendo deferido o pedido de cessão o Secretário de Estado expedirá a competente Portaria;

VI - na Portaria, obrigatoriamente, deverá constar a possibilidade de o órgão cedente requisitar o servidor de volta, a qualquer momento, em caso de necessidade do serviço e indicar o prazo pré-estabelecido para retorno do mesmo;

VII - a Portaria de cessão deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ);

IX - o servidor solicitado somente poderá iniciar a prestação de serviço no órgão solicitante após a publicação no DOERJ do ato de cessão; e

X - após o término da cessão, o servidor deverá ser exonerado do cargo ou função que exercia e apresentado formalmente à sua Secretaria de origem, em até 2 (dois) dias úteis após a data prevista para seu encerramento.

Art. 10 - A cessão de servidor de que trata o presente Decreto, quando efetuada para órgãos fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, será sempre com ônus para o órgão solicitante.

§ 1º - Excepciona-se do disposto no caput deste artigo a cessão de servidores públicos estaduais aos órgãos da Justiça Eleitoral, efetuada de acordo com os preceitos do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965), da Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017 e de outras normas relacionadas à matéria.

§ 2º - Entende-se por ônus para o órgão solicitante o dever de reembolsar ao cedente todas as despesas relacionadas ao servidor cedido, incluindo encargos sociais e benefícios indiretos pagos ao servidor na origem.

§ 3º - Caberá ao cedente a cobrança dos valores de que trata este artigo, mediante documento em que seja identificado o servidor cedido e no qual sejam discriminadas as verbas percebidas, com os respectivos valores.

§ 4º - O atraso, por 02 (dois) meses consecutivos, do ressarcimento das despesas mencionadas pelo caput deste artigo implicará a suspensão da cessão e acarretará a necessidade de imediata apresentação do servidor cedido ao órgão de origem.

§ 5º - Ocorrendo o caso previsto no § 4º, o órgão cedente deverá providenciar a imediata publicação no DOERJ de ato suspendendo a cessão do servidor e determinar ao órgão ao qual o servidor estava cedido a apresentação do mesmo.

Art. 11 - A fiscalização do ressarcimento das despesas aos órgãos cedentes ficará a cargo da respectiva Secretaria de Estado, a quem caberá a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para a cobrança de eventuais débitos, bem como pelo imediato retorno do servidor ao seu Órgão de origem, no caso previsto no § 4º do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado poderá delegar a função subordinada as responsabilidades previstas no caput.

Art. 12 - As cessões atualmente existentes, e que estejam em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, deverão ser revistas, em um prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data em que o mesmo entrar em vigor.

Art. 13 - Ficam revogados os termos contidos no Decreto nº 41.687, de 11 de fevereiro de 2009, no que diz respeito aos servidores públicos civis das Secretarias Estaduais de Segurança, de Defesa Civil e de Administração Penitenciária.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018

General de Exército **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**
Interventor Federal

Id: 2155482

DECRETO Nº 49 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

REGULAMENTA O QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA), O QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O ACESSO AOS MESMOS, E REVOGA O DECRETO Nº 13.159, DE 10 DE JULHO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR FEDERAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E - 09/090/100122/2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) são regidos pelo presente Decreto.

Parágrafo Único - O QOA e o QOE são constituídos dos Postos previstos na Lei de Fixação de Efetivo da Corporação.

CAPÍTULO II DO ACESSO

Art. 2º - O acesso ao primeiro posto do QOA, faz-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM, todos da ativa das Qualificações Policiais Militares Particulares 0 e 6 (QPMP-0 e QPMP-6).

Art. 3º - O acesso ao primeiro posto do QOE far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM, todos Especialistas da ativa das Qualificações Policiais Militares Particulares 2, 4 e 5 (QPMP-2, QPMP-4 e QPMP-5).

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 4º - Os integrantes do QOA destinam-se ao exercício de funções de caráter administrativo e os integrantes do QOE destinam-se ao exercício de funções de caráter especializado, atuando, os integrantes de ambos os Quadros, em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza, não sejam privativos de outros Quadros e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Art. 5º - É vedada aos Oficiais do QOA e QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desse para qualquer outro da PMERJ, exceto em caso de aprovação e classificação em concurso público, quando serão nomeados estagiários no primeiro posto dos respectivos Quadros.

Art. 6º - Ressalvadas as restrições expressas nesse Decreto, os Oficiais do QOA e QOE têm os mesmos deveres, direitos, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da PMERJ de igual posto.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QOA E QOE

Art. 7º - Os graduados, referidos nos artigos 2º e 3º deste Regulamento, concorrerão ao ingresso no CH aos QOA e QOE através de Concurso de Admissão, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pelo Comandante-Geral.

Art. 8º - O ingresso no CH do QOA/QOE far-se-á mediante aprovação em todas as fases do Concurso de Admissão.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções reguladoras para o funcionamento e condições de aprovação ao CH, bem como a fixação do número de vagas.

§ 2º - O concurso de admissão ao QOA/QOE será composto das seguintes fases:

- 1- exame intelectual;
- 2- exame médico; e
- 3- teste de aptidão física.

Art. 9º - Para a seleção e ingresso visando à matrícula no CH do QOA/QOE, os graduados deverão atender aos seguintes requisitos, comuns a ambos os quadros:

I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), ou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Auxiliares de Saúde (CASAS) ou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Especialistas (CASES) ou equivalente;

II - possuir escolaridade equivalente ao ensino médio completo;

III - ser Subtenente PM com qualquer tempo na graduação ou ser 1º Sargento PM com, no mínimo, 02 (dois) anos na graduação, até o término das inscrições;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde;

V - obter aprovação em testes de aptidão física, de acordo com as normas vigentes na Corporação;

VI - obter aprovação no exame intelectual

VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; e

VIII - não estar enquadrado nos seguintes casos:

- 1 - licenciado para tratar de interesse particular;
- 2 - no exercício de função fora da Corporação, situação em que deverá reverter aos Quadros da Corporação em até quinze dias antes da matrícula no CH;
- 3 - preso preventivamente, ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada, ou condenado por crime comum ou especial, inclusive o militar, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;
- 4 - com suspensão da função pública; e
- 5 - submetido a Conselho de Disciplina.

Art. 10 - A matrícula no CH será efetuada de acordo com a fixação de vagas para os QOA/QOE, através de concurso, onde os graduados concorrerão em igualdade de condições, respeitando o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DAS PROMOÇÕES

Art. 11 - As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos princípios da Legislação de Promoções de Oficiais (LPO) da PMERJ.

Parágrafo Único - O acesso ao primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação intelectual obtida no CH.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O CH do QOA/QOE funcionará nas instalações de um estabelecimento de ensino da Corporação indicado pelo Comandante-Geral.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 13.159, de 10 de julho de 1989, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018

General de Exército **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**
Interventor Federal

Id: 2155653

DECRETO Nº 50 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI DIRETRIZES GERAIS DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o disposto no Decreto nº 9.410, de 13 de junho de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Instituir diretrizes gerais para as aquisições e contratações realizadas, no âmbito das Secretarias de Estado de Segurança, de Administração Penitenciária e de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades abrangidos pelo presente decreto dever elaborar políticas internas de governança em aquisições e contratações públicas, observando a devida consonância com esta diretriz geral e com os dispositivos legais que tratam do assunto.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - competência: conjunto de capacidades humanas, dispostas nas dimensões conhecimento, habilidade e atitude;

II - governança pública: conjunto de ações de monitoramento e de incentivos que visam a assegurar, de forma institucionalizada e em uma relação de agência, que os interesses do cidadão estão sendo preservados pelos agentes públicos;

III - estrutura: modo como estão divididas a responsabilidade e a autoridade em uma organização;

IV - risco: evento futuro identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto (positivo ou negativo), caso ele ocorra;

V - macroprocesso de aquisição e contratação: é o processo que, primando por sua generalidade, serve de guia para a instrução de demandas concretas pela organização. Um macroprocesso de aquisição e contratação possui três fases principais - planejamento da contratação, seleção de fornecedor e gestão contratual - que devem ser desenhadas com maior grau de precisão;

VI - Plano Estratégico de Compras e Contratações (PECC): instrumento de governança do qual consta as principais aquisições e contratações a serem realizadas em horizonte estratégico, sendo este coincidente ao término da vigência do plano plurianual;

VII - Plano Anual de Compras e Contratações (PACC): instrumento de governança do qual consta a relação de bens, serviços e obras a serem adquiridos / contratados no ano subsequente ao de sua elaboração, considerando as dimensões econômica, social e ambiental.

CAPÍTULO 2 DOS OBJETIVOS DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º - São objetivos dos processos de aquisições e contratações públicas:

I - melhor preço, entendido como uma conjugação visando o melhor custo-benefício;

II - celeridade do rito;

III - menor custo processual;

IV - transparência;

V - melhor qualidade de instrução processual, aliando-se a estrita legalidade com a objetividade de seus elementos;

VI - desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - Deverão ser instituídos mecanismos para que a Alta Administração possa acompanhar o desempenho da gestão das aquisições e contratações.

CAPÍTULO 3 DO MODELO DE GOVERNANÇA EM AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º - São instrumentos de governança em aquisições e contratações públicas, em rol não exaustivo:

I - Plano Estratégico de Compras e Contratações Públicas (PECC);

II - Plano Anual de Compras e Contratações Públicas (PACC);

III - Diretrizes para a gestão contratual;

IV - Gestão por competências;

V - Estrutura adequada;

VI - Gestão de riscos.